OFÍCIO EXTERNO Nº 5118/2021

Araucária, 30 de novembro de 2021.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 132/2021 – PA nº 110770/2021

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto Parcial proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 132/2021 de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar catracas eletrônicas para controle digital de acesso de alunos em Unidades Educacionais da rede municipal de ensino do Município de Araucária.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
30/11/2021 16:25:39

GENILDO PEREIRA CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/11/2021 16:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61a67abfc44d5.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910 - (015.048.429-10) EM 30/11/2021 16:25

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 110770/2021
ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar catracas eletrônicas para controle digital de acesso de alunos em Unidades Educacionais da rede municipal de ensino do Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 132/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 162/2021, referente ao Projeto de Lei nº 132/2021, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar catracas eletrônicas para controle digital de acesso de alunos em Unidades Educacionais da rede municipal de ensino do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

Cumpre ressaltar o que prevê o art. 1º do Projeto que não está sendo vetado:

> *Art. 1º **Fica autorizado** o Poder Executivo Municipal a instalar catracas eletrônicas com acesso digital em todas as Unidades Educacionais da rede municipal, com intuito de inibir o acesso de pessoas não autorizadas na Unidade Educacional, bem como garantir maior segurança na entrada e saída dos alunos.*

Diante do previsto no artigo acima transcrito, de cunho apenas autorizativo, será possível implementar o objeto do Projeto em análise, quando a rede municipal estiver apta a esta nova forma de controle de acesso às Unidades Educacionais, o que não é viável neste momento, conforme manifestação da SMED transcrita neste documento.

Assim, os demais artigos do relevante Projeto de Lei serão vetados, pois fazem imposições ao Poder Executivo, sem prévio estudo e justificativa. Portanto, quanto o sistema de controle de acesso previsto no art. 1º puder ser implementado, serão previstas em Decreto as especificações da forma de utilização, disponibilização para consulta dos responsáveis e presença em aulas.

Contudo, a proposta, parcialmente, não tem como prosperar, pelas razões a seguir expostas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/11/2021 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61a66ba14fdbb.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 30/11/2021 15:21

DO VETO AO ART. 2º

O art. 2º, do Projeto em análise, prevê que:

Art. 2º Para ter acesso às dependências da Unidade Educacional, o aluno deverá ter sua digital cadastrada, através da biometria digital.

Entretanto, o art. 1º do Projeto já prevê de forma ampla o que está estabelecido no art. 2º, sendo desnecessária sua previsão.

Cumpre colacionar a manifestação da **Secretaria Municipal de Educação – SMED** sobre o Projeto em análise, que elucidará os motivos do veto parcial:

> *Sobre o Projeto de Lei nº 132/2021 de autoria da Câmara Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar catracas eletrônicas para controle digital de acesso de alunos em Unidades Educacionais.*
>
> *A Secretaria Municipal de Educação lisonjeia-se e agradece a preocupação do digníssimo vereador e de todo o Legislativo com a segurança das crianças e estudantes matriculados na rede municipal de ensino. Entretanto,* ***muito ainda precisa ser feito antes de efetivar-se um projeto desta grandiosidade.***
>
> *Diante dos artigos citados,*
>
> > *Art. 2° Para ter acesso às dependências da Unidade Educacional, o aluno deverá ter sua digital cadastrada, através da biometria digital.*
> > *Art. 3° O controle digital de acesso dos alunos deverá ser acompanhado por um profissional capacitado.*
> > *Art. 4° Como complemento ao sistema de controle digital, as catracas eletrônicas deverão possuir um software de gerenciamento de acesso para todas as Unidades e um aplicativo conectado aos celulares dos responsáveis legais de cada aluno.*
>
> *Informa-se que* ***para um projeto de lei como o supracitado, faz-se necessário previsão orçamentária e planejamento de infraestrutura como suporte para sua execução****.*
>
> ***À saber, no ano de 2021 a Secretaria Municipal de Educação iniciou um processo de contratação de Inspetor Escolar, aquisição de novos equipamentos de informática e tecnologia à informação, como estes processos ainda não se findaram, não há suporte para implantação deste sistema tecnológico de registro para o ano de 2022. Assim, tão logo a Rede esteja estruturada, essa será sim uma possibilidade.***

O **Conselho Municipal de Educação** também se manifestou sobre o Projeto em análise:

> *Conforme solicitação por meio do Processo Administrativo no 110.770/2021 para manifestação deste Conselho acerca da pertinência do Projeto de Lei nº 132/2021, informamos que o Conselho Pleno analisou a minuta do referido Projeto de Lei em reunião extraordinária realizada no dia 19 de novembro de 2021.*
> *(...)*
> *Entretanto,* ***monitorar o acesso e a permanência de crianças e/ou estudantes não deve implicar na colocação de barreiras físicas de acesso que, além de trazer custos aos cofres públicos para implantação e manutenção de equipamentos e***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/11/2021 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61a66ba14bdbb.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 30/11/2021 15:21

aquisição de programas de software, violam o princípio da função social da Escola Pública que, a priori, pertence à comunidade que a envolve, devendo atendê-la de forma humanizada, sem barreiras física e/ou sociais de acordo com a concepção pedagógica desta Rede Municipal de Ensino, pautada pela concepção histórico-crítica. Desta forma, este Conselho é contrário a implantação de catracas para controle de acesso às Unidades Educacionais Públicas do Município. *(...)*

Com relação aos vícios de iniciativa e separação de poderes se posiciona a jurisprudência:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.936/2015, DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, A QUAL "ASSEGURA AOS FILHOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS O DIREITO DE MATRÍCULA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*
> *1 - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CAUSA DE PEDIR ABERTA.* ***NORMATIVO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTABELECE NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, INTERFERINDO NA ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 66, IV, CE E 87, VI DA CEPR E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 7°, DA CEPR).***
> *2 - VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS MUNICÍPES. GARANTIA DE ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA QUE NÃO PODE SER RESTRITA APENAS AOS FILHOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS. FALTA DE RAZOABILIDADE PARA O DISCRÍMEN ADOTADO. OFENSA AOS ARTIGOS 1°, III E 178, I, DA CEPR. 3 - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.*
> (**TJPR** - Órgão Especial - AI - 1400556-6 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR D'ARTAGNAN SERPA SA - Unânime - J. 20.03.2017)

Ademais, da simples leitura do art. 2º pode-se perceber que a Secretaria Municipal de Educação **deverá** cadastrar a digital dos alunos, através da biometria digital, para terem acesso às dependências da Unidade Educacional, expedindo ordem concreta ao Poder Executivo, incorrendo em ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, a quem, através da superior direção/gerência da Administração Pública Municipal, compete a gestão administrativa das escolas municipais, malferindo, portanto, o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná (extensível aos municípios ante o Princípio da Simetria Constitucional), bem como os art. 66, inciso IV e art. 87, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, visto que a prerrogativa de iniciativa para deflagração do processo legislativo nesta seara é exclusiva do Chefe do Executivo, razão pela qual **o art. 2º padece de vício de iniciativa/inconstitucionalidade formal subjetiva.**

DO VETO AO DO ART. 3º

O art. 3º, do Projeto em análise, prevê que:

> *Art. 3º O controle digital de acesso dos alunos* ***deverá*** *ser acompanhado por um profissional capacitado.*

Novamente, está previsto no art. 3º do Projeto um dever ao Poder Executivo, de que o acesso dos alunos deverá ser acompanhado por um profissional

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/11/2021 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61a66ba14fdbb.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 30/11/2021 15:21

capacitado.

Deste modo, o art. 3º fere o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná (extensível aos municípios ante o Princípio da Simetria Constitucional), bem como os art. 66, inciso IV e art. 87, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, visto que a prerrogativa de iniciativa para deflagração do processo legislativo nesta seara é exclusiva do Chefe do Executivo.

Além disso, também implica em necessidade de contratação novos servidores para atender ao contido no art. 3º, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Diante do exposto, **o art. 3º do Projeto de Lei é inconstitucional.**

DO VETO AO DO ART. 4º

O art. 4º, do Projeto em análise, prevê que:

> *Art. 4º Como complemento ao sistema de controle digital, as catracas eletrônicas **deverão** possuir um software de gerenciamento de acesso para todas as Unidades e um aplicativo conectado aos celulares dos responsáveis legais de cada aluno.*

O art. 4º do Projeto cria dever ao Poder Executivo, quando estabelece que as catracas eletrônicas deverão possuir um software de gerenciamento de acesso para todas as Unidades e em um aplicativo conectado aos celulares dos responsáveis legais de cada aluno.

Deste modo, o art. 4º fere o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná (extensível aos municípios ante o Princípio da Simetria Constitucional), bem como os art. 66, inciso IV e art. 87, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, visto que a prerrogativa de iniciativa para deflagração do processo legislativo nesta seara é exclusiva do Chefe do Executivo.

Além disso, também implica em aumento de despesas, para contratação de sistema de software e aplicativo, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Diante do exposto, **o art. 4º do Projeto de Lei é inconstitucional.**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/11/2021 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61a66ba14bdbb.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 30/11/2021 15:21

DO VETO AO DO ART. 5º

O art. 5º, do Projeto em análise, prevê que:

Art. 5º Os responsáveis legais dos alunos ***terão acesso*** *através de aplicativo ao controle de entrada e saída.*

Cumpre repisar o fundamento para o veto aos artigos anteriores, visto que, novamente, criou-se atribuição, dever e obrigação ao Poder Executivo.

Deste modo, o art. 5º fere o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná (extensível aos municípios ante o Princípio da Simetria Constitucional), bem como os art. 66, inciso IV e art. 87, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, visto que a prerrogativa de iniciativa para deflagração do processo legislativo nesta seara é exclusiva do Chefe do Executivo.

Além disso, também implica em aumento de despesas, para contratação de sistema de software e aplicativo, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Diante do exposto, **o art. 5º do Projeto de Lei é inconstitucional.**

DO VETO AO DO ART. 6º

O art. 6º, do Projeto em análise, prevê que:

Art. 6º O mesmo aplicativo ***marcará a presença automática nas aulas****.*

Cumpre repisar o fundamento para o veto aos artigos anteriores, visto que novamente criou-se atribuição, dever e obrigação ao Poder Executivo.

Deste modo, o art. 6º fere o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná (extensível aos municípios ante o Princípio da Simetria Constitucional), bem como os art. 66, inciso IV e art. 87, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, visto que a prerrogativa de iniciativa para deflagração do processo legislativo nesta seara é exclusiva do Chefe do Executivo.

Além disso, também implica em aumento de despesas, para contratação de sistema de software e aplicativo, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/11/2021 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61a66ba14bdbb.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 30/11/2021 15:21

Diante do exposto, **o art. 6º do Projeto de Lei é inconstitucional.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 132/2021, no tocante aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
30/11/2021 15:21:13

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/11/2021 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61a66ba14bdbb.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 30/11/2021 15:21